

(Ac. TP-02995/83)
MVR/mas

PROC.Nº TST-E-RR-4044/79

O bancário (sub-gerente) capitulado no art.225, § 2º, da CLT, que auferia a gratificação ali prevista (calculada sobre o salário básico do cargo efetivo), não tem direito à jornada diária de seis horas, mas tem direito à jornada de oito horas, devendo receber como extraordinárias as que excederem esse limite, com reflexo das mesmas, quando habituais, no cálculo do pagamento do repouso remunerado. - Embargos conhecidos e acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista Nº TST-E-RR-4044/79, em que é Embargante JOSÉ ARI DE BARROS e Embargado BANCO ITAÚ S/A.

A decisão da Eg.la.Turma, esclarecida pelo r.acórdão de fls. 363, proferido em embargos declaratórios, acentuou que, sendo o trabalhador sub-gerente e auferindo gratificação de função, no valor de 1/3 do salário-básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, não tem direito ao pagamento de horas extras. Quanto ao recurso de revista do empregado, não foi ele conhecido (fls. 357).

Admitidos e processados os presentes embargos, em que se acentua que o Embargante trabalhava mais de oito horas diárias, a douta Procuradoria Geral opinou pela não conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

A fls. 314, o Eg.Tribunal Regional afirmou, expressamente, que o Embargante trabalhava mais de oito horas por dia. Mas...

ta - excluiu o pagamento de todas as horas extras, considerando a função do Embargante (sub-gerente, como reconhecido na petição inicial) e, por outro lado, a circunstância de que auferia ele gratificação igual ou superior a 1/3 do salário-básico.

Decidiu com acerto a Eg.Turma quando inicialmente, enquadrando o sub-gerente de banco no elenco do art.224, § 2º. E acertou, novamente, quando adotou a tese de que a gratificação - na forma expressa da parte final daquele dispositivo - é calculada sobre o salário-básico, desprezando-se, portanto, outras parcelas remuneratórias auferidas pelo trabalhador.

Mas, "data venia", houve equívoco quanto à supressão de todas as horas extras, uma vez que - como dito acima - a instância ordinária afirmou que o sub-gerente trabalhava mais de oito horas por dia.

Ora, o art. 224, § 2º, exclui os empregados ali referidos do regime de suas horas diárias. Mas, não os equipara aos gerentes que preencham os requisitos do art. 62, da CLT. Isso significa dizer: Sem direito à jornada de seis horas, estão submetidos à jornada normal de oito horas. Logo, não têm direito ao pagamento da 7a. e 8a. horas; têm direito, no entanto, às horas extras trabalhadas além de oito.

E como esse fato foi afirmado pela instância ordinária, conheço, preliminarmente, dos embargos, por violação do art. 224, § 2º, decorrente de sua aplicação exageradamente ampla, no que concerne ao pagamento, apenas, das horas extras excedentes à jornada de oito horas diárias e seu reflexo no repouso remunerado, sendo citado, nesse ponto, o antigo Precedido nº 52.

Em consequência, de meritis, acolho os embargos para restabelecer, em parte, a decisão do segundo grau, condenando o Recorrido a pagar ao Recorrente as horas extras, com acréscimo de 25%, trabalhadas além da jornada diária de oito horas, com reflexo no repouso remunerado, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, restringindo-se o reflexo das horas extras no repouso remunerado na 14.ª e 15.ª horas.

I S T OP O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tri
bunal Superior do Trabalho por maioria, conhecer parcialmen
te dos embargos, apenas em relação às horas extras exceden
tes da jornada de 8 (oito) horas diárias, vendido o Excelen
tíssimo Senhor Ministro Fernando Franco; no mérito, por una
nimidade, recebê-los para restabelecer em parte, a decisão
regional, condenando o recorrido a pagar ao recorrente as
horas extras, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento),
trabalhadas além da jornada diária de 8 (oito) horas, com
reflexo no repouso remunerado, tudo a ser apurado em liquida
ção de sentença, restringindo-se o reflexo das horas extras
no repouso àquelas que, na liquidação, sejam definidas como
habituais, nos termos da Súmula número 76 (setenta e seis).

Brasília, 04 de novembro de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA

Presidente

MOZART VICTOR RUSSOMANO

Relator

Ciente:

AJUIZAR AS OUIAS

5801

VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Procurador
Geral